

INICIATIVA
Prefeito Municipal José F. Regis
Câmara Municipal de Cabedelo /PB
Débora Pelegrini
VISTO


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Dia 26/08/2008

escrever
VISTO

Lei N.º 1.412

De 22 de agosto de 2008

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO VINCULADO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO - IPSEMC, E DELIBERA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO ÚNICO
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabedelo

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabedelo – RPPS, de que trata o art. 40 da Carta Magna, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabedelo – RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes exigências:

- I – garantir meio de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II – proteção à família.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos do definido nos arts. 6º e 8º.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS do Município de Cabedelo, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – afastado ou licenciado, com recebimento de remuneração e continue, na forma da lei, contribuindo para o sistema previdenciário;

III – afastado ou licenciado, sem recebimento de remuneração e continue, na forma da lei, por responsabilidade própria e diretamente, contribuindo para o sistema previdenciário, tanto com a parcela do servidor, como com a que seria de responsabilidade do Município, devendo ambas ser recolhidas até o dia 15 (quinze) no mês seguinte, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário;

IV – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo, e

V – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que também ocupe o cargo efetivo, e que o exerce concomitantemente ao mandato, é tido como filiado ao RPPS do Município de Cabedelo, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 6º São segurados do RPPS do Município de Cabedelo:

I – o servidor público titular do cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no "caput" o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º O segurado que tiver mais de uma atividade por força de investidura em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis, será segurado obrigatoriamente em relação a cada atividade.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal será filiado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS do Município de Cabedelo ocorrerá:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – para o segurado em atividade, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

- a) exoneração;
- b) demissão;

c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, na União, nos Estados-membros ou nos Municípios; e

- d) falecimento.

II – para os segurados aposentados por:

- a) sentença judicial transitada em julgado; e
- b) falecimento.

SEÇÃO II
Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS do Município de Cabedelo, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira ou companheiro reconhecido judicialmente, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;

II – os pais, quando reconhecida judicialmente a dependência econômica; e

III – o irmão órfão não emancipado, de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, quando reconhecida judicialmente a dependência econômica.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso subsequente.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada mantenha união estável declarada judicialmente com o segurado ou segurada.

§ 4º O cônjuge, companheira ou companheiro a pessoa que, separado judicialmente, divorciado ou dissolvida à união, percebe pensão alimentícia judicial, será equiparado aos beneficiários do inciso I deste artigo na proporção de sua pensão.

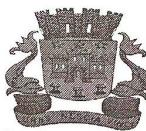
Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, desde que reconhecida judicialmente a dependência econômica, o enteado ou menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 10. Perderão a qualidade de beneficiários, o dependente que:

I – contrair matrimônio;

II – exercer emprego público efetivo, se menor de vinte e um anos;

III – perder a condição de dependência econômica, quando esta for pressuposto; e



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DO PREFEITO

IV – se enquadrar em outras hipóteses descritas em lei.

SEÇÃO III Das Inscrições

Art. 11. A filiação dos segurados ao RPPS decorre, automaticamente, a contar do dia em que o servidor entrar em exercício, por força da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Cabedelo, em seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 12. Nos casos de falecimento do segurado, inexistindo inscrição de seu(s) dependente(s), caberá a este(s) promovê-la.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção da junta médica oficial.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Plano de Custeio

Art. 13 O RPPS do Município de Cabedelo, de caráter solidário e contributivo, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados nesta Lei.

Art. 14 São fontes do plano de custeio do RPPS do Município de Cabedelo as seguintes receitas:

I – as contribuições mensais do Município, que incidirão sobre o valor da folha de pessoal relativa aos servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações mantidos pelo Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

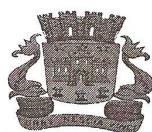
IV – doações, subvenções e legados efetuados por pessoas físicas e jurídicas, ou por organismos nacionais e internacionais;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

A
?



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS do Município de Cabedelo e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 2º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos ativos, e dos proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS do Município de Cabedelo no exercício financeiro anterior.

§ 3º Pode o gestor do RPPS do Município de Cabedelo em caso de sobra dos recursos da taxa de administração, utilizá-la até os próximos dois exercícios financeiros seguinte, excetuando-se gastos com despesa de pessoal, onde, somente então, passarão a incorporar o fundo previdenciário.

§ 4º Os recursos do RPPS do Município de Cabedelo serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 14 será de 12,5 % (doze e meio por cento), já as que tratam os incisos II e III do art. 14 serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

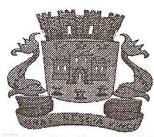
§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagem;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o abono de permanência; e
- VII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS do Município de Cabedelo, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III, do art. 14 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício, e ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 4º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS do Município de Cabedelo, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. O plano de custeio do RPPS do Município de Cabedelo deverá ser revisto sempre que houver necessidade apontada pelas normas gerais de atuação, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 17. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS do Município de Cabedelo, conforme inciso I do art. 14.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS do Município de Cabedelo, prevista no inciso II do art. 14, serão de responsabilidade:

I – do Município de Cabedelo no caso de pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese da remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no “caput”.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS do Município de Cabedelo, conforme valores informados mensalmente.

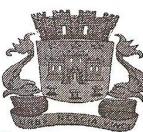
Art. 18. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 19. Salvo hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS do Município de Cabedelo.

CAPÍTULO IV
Do Instituto de Previdência
SEÇÃO I
Da Organização do RPPS

Art. 20. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC é entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e detentor de autonomia financeira, orçamentária e administrativa, tendo como finalidade gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 21. O RPPS do Município de Cabedelo será gerido pelo Presidente do IPSEMC, que contará com o auxílio e fiscalização de um Conselho Municipal de Previdência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO II
Da Presidência

Art. 22. A função de presidente, que deverá ser obrigatoriamente ocupado por servidor efetivo do Município, será exercida mediante mandato de quatro anos.

§ 1º O ocupante da função de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser detentor de curso de nível superior e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após ter seu nome aprovado, mediante voto secreto, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º O presidente não será destituível "ad natum", somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, se culpado por falta grave, infração punível com demissão, ou descumprimento injustificado das finalidades institucionais.

§ 3º O servidor público municipal efetivo, investido na função de Presidente, será imediatamente afastado do cargo ou função que exerça, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar, até três meses antes do término do mandato, para a apreciação da Câmara Municipal, o nome do novo Presidente, atendidos as exigências e requisitos da função.

Parágrafo único. Em caso de inércia do chefe do Poder Executivo, o mandato do Presidente anterior prorrogar-se-á até a aprovação referida no "caput", pelo prazo máximo de seis meses, onde, então, a nomeação se dará pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 24. O mandato do Presidente iniciar-se-á em 1º janeiro do 3º (terceiro) ano de mandato do Prefeito eleito, e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro do 2º (segundo) ano de mandato do Prefeito subsequente.

SEÇÃO III
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 25. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência-CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com mandato de quatro anos, composto pelos seguintes membros:

I – Presidente do IPSEMC, escolhido na forma do art. 22 e 23;

II – um representante do Poder Executivo Municipal, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo,

III – um representante do Poder Legislativo Municipal, escolhido pelo Presidente da Câmara Municipal;

IV – um representante dos servidores inativos do Município, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;





ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DO PREFEITO

V – um representante dos servidores efetivos do Município, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

VI – um representante dos servidores inativos do Poder Legislativo Municipal, escolhido pelo Presidente da Câmara Municipal;

VII – um representante dos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, escolhido pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho não perceberão remuneração a qualquer título pelo exercício desse mister, sendo considerado os serviços como de alta relevância para o Município.

§ 2º Os membros do Conselho não serão destituíveis *ad natum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave, infração punível com demissão, ou descumprimento injustificado das finalidades institucionais.

Art. 26. Compete ao Conselho Municipal de Previdência-CMP:

I – acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS do Município de Cabedelo;

II – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

III – aprovar a contratação de agentes financeiros responsáveis pela administração dos recursos previdenciários;

IV – adotar providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades do RPPS do Município de Cabedelo;

V – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

VI – desempenhar outras funções que digam respeito à proteção do sistema e dos recursos previdenciários;

VII – deliberar sobre o parcelamento de débitos dos Poderes Executivo e Legislativo originário de contribuições sociais para com o instituto.

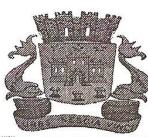
CAPÍTULO V Do Plano de Benefícios

Art. 27. O RPPS do Município de Cabedelo compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;

- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição; e
- d) aposentadoria voluntária por idade.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

- II – quanto ao dependente:
- a) pensão por morte; e
 - b) auxílio reclusão.

SEÇÃO I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado em qualquer hipótese, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 46.

§ 2º Os proventos, quanto proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 46.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relate ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade de trabalho:

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DO PREFEITO

c) em viagem a serviço, inclusivo para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º São consideradas como doença grave, contagiosa ou incurável, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

- I – Tuberculose Ativa;
- II – Lepra (hanseníase);
- III – Alienação Mental;
- IV – Câncer (neoplasia maligna)
- V – Cegueira;
- VI – Paralisia Irreversível e Incapacitante;
- VII – Cardiopatia Grave;
- VIII – Doença ou Mal de Parkinson;
- IX – Espôndilo Artrose Anquilosante (doença nos ossos);
- X – Nefropatia Grave (doença nos rins);
- XI – Osteite Deformante (doença de Paget-deformação avançada dos ossos);
- XII – AIDS (Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida);
- XIII – contaminação por radiação incapacitante, com base em conclusão da medicina especializada;
- XIV – Hepatopatia; e
- XV – outras doenças previstas em lei com base nas conclusões da medicina especializada.

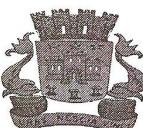
§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição da incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data de retorno.

SEÇÃO II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 46, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III
Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 46, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual, distrital ou federal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

SEÇÃO IV
Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 46, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual, distrital ou federal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V
Da Pensão por Morte

Art. 32. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados abrangidos pelo RPPS, será concedido o benefício da pensão por morte, que será igual à:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, independentemente da declaração judicial de ausência, desde que possua prova hábil.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 33. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar do requerimento perante o RPPS do Município de Cabedelo, desde que na época estejam preenchidos os requisitos legais.

Parágrafo único. O direito a pensão retroagirá à data do óbito, à data da decisão judicial em caso de declaração de ausência, ou à data de desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastres ou catástrofe, no caso de haver requerimento antes de decorrido 30 (trinta) dias.

Art. 34. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

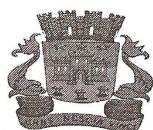
§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 4º A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou ao irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21(vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez; e

IV – com a renúncia expressa dessa condição.

§ 5º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 35. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 32 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 36. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 53.

Art. 37. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS do Município de Cabedelo, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 38. Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 39. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica reconhecida judicialmente.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

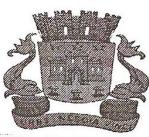
SEÇÃO VI
Do Auxílio-Reclusão

Art. 40. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao previsto no idêntico benefício do regime geral de previdência social, que não tenha perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá á última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar do requerimento perante o RPPS do Município de Cabedelo, desde que o segurado preso tenha deixado de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será estabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período de fuga.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Para instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser resarcido com o pagamento da remuneração ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS do Município de Cabedelo pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no resarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

Das Regras de Transição

Art. 41. Ao segurado do RPPS do Município de Cabedelo que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas de títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 46 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 30, III e § 1º, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" a partir 1º de janeiro de 2006.

5



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 47.

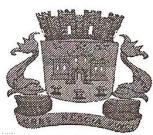
Art. 42. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidos no art. 30, ou pelas regras estabelecidas no art. 41, o segurado do RPPS do Município de Cabedelo que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual, distrital ou federal;
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 43. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 30, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 41 e 42 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal, e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual, distrital ou federal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 30, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do “caput” deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 45, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 44. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

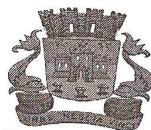
Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 45. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS do Município de Cabedelo, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 44, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VII
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajustes dos Benefícios

Art. 46. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 28, 29, 30, 31 e 41 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do inicio da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de cargo em comissão, ou de função de confiança.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica às parcelas remuneratórias que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 46, respeitando, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 49. Ressalvado o disposto nos arts. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ano.

Art. 50. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS do Município de Cabedelo é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

Art. 51. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social.

Art. 52. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS do Município de Cabedelo.

Art. 53. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS do Município de Cabedelo, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

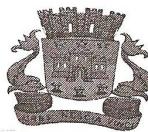
Art. 54. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 55. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no “caput” não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa;
- III – impossibilidade de locomoção

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato público e específico não exceda de seis meses, sempre renováveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o “caput” serão definidas da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o “caput”, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 48.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 30, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o “caput” será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no calculado previsto neste artigo serão considerados em números de dias.

Art. 47. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 28, 29, 30, 31, 32 e 41 serão reajustados para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 56. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – contribuição previdenciária dos segurados ativos, dos aposentados e pensionistas, na forma da lei;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS do Município de cabedelo;
- IV – o imposto de renda redito na fonte;
- V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 57. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 58. Independente de carência a concessão dos benefícios previdenciários pelo RPPS do Município de cabedelo, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 30, 31, 32, 42 e 43 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no “caput”, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 59. Concedida à aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 60. É vedada a celebração, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Gerais e Finais



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 61. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS do Município de Cabedelo relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores das remunerações e contribuições respectivas.

Art. 62. O Município poderá por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 201 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, poderá ser fixado, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Cabedelo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 63. Para adequação do mandato de Presidente, o disposto no art. 24 desta Lei, ficará o atual mandato do Presidente prorrogado para o último dia do segundo ano de mandato do Prefeito que assumir em 01 de janeiro de 2009.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 1.000, de 01 de dezembro de 2000.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de agosto de 2008; 186º da Independência, 119º da República e 52º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito